

Processo n.º 8509/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial – **Embargos de declaração**

Exercício financeiro: 2011

Entidades: Secretaria de Estado da Saúde – SES, Hospital Tarquínio Lopes Filho/Fundo Estadual de Saúde – FES e Instituto Cidadania e Natureza – ICN

Responsáveis: Ricardo Jorge Murad, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 100.312.433-04, CEP 65.065-485, São Luís-MA; Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, CPF nº 034.963.503-00, Alameda Crisântemos, nº 20, Quadra U, Araçagy,

Embargantes: Ricardo Jorge Murad, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 100.312.433-04, Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho d'Água, CEP 65.065-485, São Luís-MA; Sérgio Sena de Carvalho, Gestor do Fundo Estadual de Saúde, CPF nº 034.963.503-00, Alameda Crisântemos, nº 20, Quadra U, Araçagy, CEP 65.110-000, São José de Ribamar-MA;

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1081/2016

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA 5759), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9837), Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 17.253), Fabrício Zanella Duarte (OAB/DF 24563), Thayná Gomes Farias (OAB/MA 9049), Thainara Ribeiro Fuzsoka Diniz (OAB/MA 16400), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA 7099), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA 10724), Wilton Barros de Oliveira (OAB/MA 13975), Nathércia Tereza Castro Leite (OAB/MA 12961), André Felipe Alonço Cardoso Martins (OAB/MA 7775-A), Ana Luísa Rosa Veras (OAB/MA 6343), Chiara Farias Carvalho Saldanha (OAB/MA 6152), Láyvo Amorim Portela (OAB/MA 13447), Adriano Rodrigues dos Santos (OAB/MA 10179), Natália Teixeira Rodrigues (OAB/MA 10168)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1081/2016, que julgou irregular a tomada de contas especial instaurada em face do Contrato de Gestão n.º 388/2009-SES/ICN e seus aditivos, firmados entre o Hospital Tarquínio Lopes Filho/Fundo Estadual de Saúde – FES e o Instituto Cidadania e Natureza – ICN, com intervenção da Secretaria de Estado da Saúde – SES, objetivando a prestação de serviços médicos, hospitalares, apoio técnico ambulatorial, hospitalar e operacional de serviços especializados no referido hospital. **Conhecimento e provimento parcial.**

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 16/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada em face do Contrato de Gestão n.º 388/2009-SES/ICN e seus aditivos, firmados entre o Hospital Tarquínio Lopes Filho/Fundo Estadual de Saúde – FES e o Instituto Cidadania e Natureza – ICN, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Jorge Murad (Secretário de Estado da Saúde), Sérgio Sena de Carvalho (Gestor do Fundo Estadual de Saúde) e Péricles Silva Filho (Presidente do ICN), tendo os dois primeiros opostos embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1081/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1081/2016, vez que presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar provimento parcial aos embargos, por entender que houve contradição nas sanções aplicadas nas alíneas "b" e "c" do acórdão embargado;

c) determinar a reforma do Acórdão PL-TCE nº 1081/2016, nos seguintes termos:

"b) aplicar aos Senhores Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho multa solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades do Relatório de Auditoria nº 03/2012-UTEFI:

b.1) item 4.2.1 – contrato de gestão celebrado com efeitos retroativos, o que caracteriza a simulação de cumprimento de formalidade anterior, contrariando os arts. 60 e 61 da Lei de Licitações em vigor – multa de R\$ 4.000,00;

b.2) item 4.2.4 – os relatórios de acompanhamento e supervisão da execução do contrato referentes aos meses de janeiro a abril de 2011 não foram assinados pelas autoridades indicadas contratualmente, contrariando a alínea "a" da Cláusula Quarta do Contrato de Gestão – multa de R\$ 1.000,00;

c) aplicar aos Senhores Péricles Silva Filho, Ricardo Jorge Murad e Sérgio Sena de Carvalho multa solidária de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades do Relatório de Auditoria nº 03/2012-UTEFI:

c.1) item 4.2.5 – não foram apresentados relatórios gerenciais e de atividades devidamente aprovados pelo Conselho de Administração do ICN, referentes ao exercício financeiro de 2010, encaminhados ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão para verificação de sua regularidade no exercício financeiro de 2011, contrariando o inciso IX do artigo 4º da Lei Estadual nº 7.066/1998 – multa de R\$ 600,00;

c.2) item 4.2.6 – os relatórios financeiros e de execução do contrato não foram publicados no Diário Oficial do Estado, contrariando disposição do seu ato constitutivo exigida pela alínea “f”, inciso I do artigo 2º da Lei Estadual nº 7.066/1998 – multa de R\$ 600,00;

c.3) item 4.2.7 – pagamento de materiais adquiridos diretamente pela Secretaria de Estado da Saúde, o que contraria a própria natureza do Contrato de Gestão, tendo em vista que a competência para efetuar compras e serviços para o hospital é do Instituto Cidadania e Natureza, cujas despesas já estão previstas no contrato de gestão – multa de R\$ 1.000,00;

c.4) item 4.2.8 – pagamento de despesas sem cobertura contratual, lastreado em contratos com vigência já expirada, no montante de R\$ [REDACTED] contrariando o item 8 do capítulo 2 do Regulamento Aplicável à Contratação de Obras e Serviços, Aquisição e Alienação de Bens em Geral e Controle de Materiais, publicado no Diário Oficial do Estado de 06/04/2011 – multa de R\$ 4.000,00;

c.5) item 4.2.9 – derrogação da natureza jurídica do contrato de gestão pela Secretaria de Estado da Saúde, que vem se utilizando deste instrumento para se esquivar da obrigatoriedade legal de realizar concursos públicos para contratação de pessoal e da realização de licitações para contratação de obras e serviços e aquisições em geral – multa de R\$ 1.000,00;

d) condenar o Senhor Péricles Silva Filho ao pagamento do débito de R\$ [REDACTED] (vinte e sete mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da seguinte irregularidade do Relatório de Auditoria nº 03/2012-UTEF:

d.1) item 4.2.2 – pagamento indevido no valor de R\$ [REDACTED] a título de taxa de administração destinada à instituição contratada, em percentual superior a 5% sobre o valor dos serviços contratados pelo ICN, incidente sobre os custos operacionais, configurando caráter remuneratório da despesa, cuja cobrança não encontra respaldo na legislação vigente;

e) aplicar ao Senhor Péricles Silva Filho multa de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), correspondente a dez por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “d.1” deste acórdão;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;”

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Ricardo Jorge Murad, Sérgio Sena de Carvalho e Péricles Silva Filho.”

d) manter, na íntegra, as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1081/2016;

e) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pávão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Osmário Freire Guimarães

Relator

Em 12 de abril de 2022 às 10:22:56

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Em 12 de abril de 2022 às 11:20:42

Jaíro Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 03 de maio de 2022 às 09:06:16